

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | UNIÃO EUROPEIA

Acórdão

Processo

Data do documento

Relator

C-72/03

15 de julho de 1911

N.D.

DESCRIPTORIOS

Livre circulação de mercadorias > União aduaneira > Encargos de efeito
equivalente > Concorrência

SUMÁRIO

N.D.

TEXTO INTEGRAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)

9 de Setembro de 2004 (1)

No processo C-72/03,

que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE,

submetido pela Commissione tributaria provinciale di Massa Carrara (Itália), por decisão de 11 de
Dezembro de 2002, registada no Tribunal de Justiça em 18 de Fevereiro de 2003, no recurso interposto por

Carbonati Apuani Srl**Comune di Carrara,**

composto por: P. Jann, presidente de secção, A. Rosas, S. von Bahr, R. Silva de Lapuerta e K. Lenaerts
(relator), juízes,

advogado-geral: M. Poiares Maduro, secretário: L. Hewlett, administradora principal,
vistos os autos e após a audiência de 17 de Março de 2004,

vistas as observações apresentadas:

em representação da Carbonati Apuani, por G. Andreani e R. Diamanti, avvocati,

em representação da Comune di Carrara, por A. Calamia, F. Batistoni Ferrara, L. Buselli, G. M. Roberti e A. Franchi, avvocati,

em representação do Governo italiano, por M. Fiorilli, avvocato dello Stato,

em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por X. Lewis e R. Amorosi, na qualidade de agentes, assistidos por G. Bambara, avvocato,

«Encargos de efeito equivalente a um direito aduaneiro – Taxa cobrada sobre os mármore extraídos do território de um município em razão do seu transporte para além dos limites do território municipal»

contra

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção),

– – – ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 6 de Maio de 2004,

Acórdão 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35
36 37 38 39 40 41 42 43 1) Um encargo proporcional ao peso de uma mercadoria, cobrado unicamente num município de um Estado-Membro e que incide sobre uma categoria de mercadorias em razão do seu transporte para além dos limites territoriais municipais, constitui um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro à exportação na acepção do artigo 23.º CE, apesar do facto de o encargo também incidir sobre mercadorias cujo destino final se situa no interior do Estado-Membro em questão. 2) O artigo 23.º CE não pode ser invocado em apoio de pedidos destinados a obter a restituição de montantes cobrados antes de 16 de Julho de 1992 a título da taxa sobre os mármore, salvo por requerentes que tenham, antes dessa data, interposto recurso judicial ou apresentado reclamação equivalente. 1 – Língua do processo: italiano.

Fonte: <http://curia.europa.eu>